ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJECTO DE DECRETO-LEI QUE "CRIA O REGISTO DE INFRACÇÕES DE NÃO CONDUTORES".

PONTA DELGADA, 11 DE ABRIL DE 2006

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 11 de Abril de 2006, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de apreciar e dar parecer sobre o Projecto de Decreto – Lei que cria o registo de infracções de não condutores.

CAPÍTULO I
ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 30º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto.

CAPÍTULO II
APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

1 – O presente diploma visa criar o registo de infracções de não condutores.

2 – O Código de Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei nº. 114/94, de 3 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei 44/2005, de 23 de Fevereiro, determina a organização de um registo de infracções de condutores e um registo de infracções de outros infractores ao Código de Estrada e legislação complementar, relativo à apreensão do veículo em substituição da aplicação da sanção acessória de inibição de conduzir e às sanções acessórias aplicáveis por infracção às normas dos regimes jurídicos do ensino e exames de condução e de inspecção técnica de veículos a motor e seus reboques.

3 – O presente diploma determina o conteúdo duma base de dados, essencial para a aplicação eficaz do Código de Estrada e legislação complementar, bem

como da legislação especial cuja aplicação está cometida à Direcção-Geral de Viação.

4 – A Subcomissão entendeu, por unanimidade, nada ter a opor na generalidade ao diploma.

5 – Para a especialidade apresenta as seguintes propostas de alteração:

Artigo 1.º

(…)

1 – (…)

a) (…)

(…)

h (…)

2- A base de dados do RIO visa organizar e manter actualizada a informação necessária ao exercício das competências cometidas à DGV, **e dos serviços competentes dos governos próprios das Regiões Autónomas,** nos processos contra-ordenacionais resultantes da aplicação :

a) (…)

b) (…)

Artigo 4.º

(…)

1. (…)
2. (…)
3. (…)
4. Relativamente a cada (…) licenciada pela DGV, **ou pelos serviços competentes dos governos próprios das Regiões Autónomas,** são recolhidos os seguintes dados:

   (…)
5. (…)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

Artigo 5.º

(…)

1. (…)
2. (…)
3. (…)
4. (…)
5. Os dados (…) para o exercício das competências da DGV **e dos serviços das Regiões Autónomas.**
6. (…)

Artigo 6.º

(…)

1. A Direcção-Geral, (…) o artigo 1.º, **através de meios informáticos.**

Ponta Delgada, 11 de Abril de 2006.

O Relator,

Henrique Ventura

O Relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

José Rego